PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE INFORMAÇÃO DO PACIENTE DIABÉTICO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º Dispõe sobre a criação da Carteira de Informação do Paciente Diabético a ser fornecida pela Secretaria responsável a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que utilizarem a rede particular.

Parágrafo Único. Poderão constar, no referido documento, a patologia, as medicações utilizadas e as recomendações para tratamento nos casos de emergência com o paciente diabético.

Art. 2º A Carteira de Informação do Paciente Diabético, além dos dados mencionados no parágrafo único do artigo 1º, deverá constar nome completo do indivíduo diabético, número do RG (registro geral), CPF (cadastro de pessoa física), indicativo DM1 (diabetes mellitus 1) ou DM2 (diabetes mellitus 2).

Parágrafo único: Na Carteira de Informação do Paciente Diabético, deverá constar em evidência a frase, “paciente diabético, em caso de emergência informar esta condição ao médico atendente”.

Art. 3º Os portadores de diabetes deverão comprovar a patologia mediante laudo, contendo o CID, para que possam ter direito a Carteira de Informação do Paciente Diabético.

Art. 4º Caberá a Secretaria responsável a elaboração dos procedimentos de cadastro e emissão das Carteiras de Informação dos Pacientes Diabéticos.

§1º Deverão os pacientes diabéticos atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e por atendimentos privados, realizarem seus cadastros diretamente na Secretaria responsável através dos canais e locais a serem divulgados pela mesma.

§2º Deverão obrigatoriamente serem residentes e domiciliados no Município de Boa Vista - RR os pacientes diabéticos a serem beneficiados por esta lei.

Art.5º Os estabelecimentos públicos e privados deverão conceder aos pacientes diabéticos os direitos já garantidos em lei respeitando a competência legal e diretrizes do Ministério da Saúde sem a necessidade de laudo médico adicional, após a apresentação da devida identificação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e/ou, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287 Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287 ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287 Razão: Eu sou o autor deste documento Localização: Data: 2025.07.24 10:34:24-04'00' Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Boa Vista – RR, em 24 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Genilson Costa e Silva, tem como finalidade a criação da Carteira de Informações do Paciente Diabético, instrumento que facilitará e aprimorará os atendimentos em saúde, especialmente em situações de urgência e emergência, garantindo maior segurança e eficácia no cuidado a pessoas com diabetes.

A proposta visa evitar situações indesejadas, como a administração de medicamentos que podem interferir negativamente na glicemia do paciente. É o caso, por exemplo, de antibióticos, descongestionantes com pseudoefedrina ou fenilefrina, corticosteroides (como a prednisona), diuréticos e certos antidepressivos, que podem elevar significativamente os níveis de glicose no sangue. A existência de um documento oficial e acessível com o histórico do paciente, seu diagnóstico e medicamentos em uso permitirá um atendimento mais rápido, adequado e assertivo por parte dos profissionais de saúde.

Destaca-se que o diabetes é uma doença crônica causada pela produção insuficiente ou má absorção de insulina, hormônio responsável por regular os níveis de glicose no sangue e fornecer energia às células do organismo. Por isso, o controle adequado da doença e o manejo correto em atendimentos clínicos são fundamentais para evitar complicações agudas e crônicas, preservando a vida e a qualidade de vida do paciente.

A carteira proposta funcionará como um mecanismo de identificação rápida e padronizada, facilitando o atendimento e assegurando o respeito às necessidades específicas dos pacientes diabéticos. Trata-se de uma ação simples, mas de grande impacto, que reforça o compromisso do poder público com a atenção humanizada e qualificada à saúde da população.

Do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no artigo 30, inciso I, que atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a saúde é direito social garantido pelo artigo 6º da mesma Carta, sendo tema de competência legislativa comum e concorrente entre os entes federativos, conforme estabelece o artigo 23, inciso II, da CF.

Cumpre destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que leis municipais que disponham sobre políticas públicas ou instituam diretrizes gerais não invadem a competência privativa do Poder Executivo, desde que não criem cargos, atribuições ou despesas obrigatórias, o que não ocorre neste caso. A matéria, portanto, é legítima, constitucional e plenamente cabível por iniciativa do Legislativo municipal.

Nesse sentido, vale citar precedente já aprovado por esta Câmara Municipal: a Lei Ordinária nº 2.401, de 11 de abril de 2023, que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia (CIPFIBRO), conferindo prioridade no atendimento às pessoas com tal condição. Agora, por simetria de direitos e com fundamento na equidade no acesso à saúde, busca-se garantir tratamento similar e digno aos pacientes diabéticos do nosso Município.

Por este motivo, o Projeto de Lei é constitucional e não usurpa competência da União ou Estado, bem como do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.

Diante da relevância e do impacto positivo de suas ações, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que essa medida trará benefícios concretos à nossa comunidade.

Boa Vista – RR, em 24 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.24 10:34:51-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador